

Ofício DG – 227/2026

Americana, 29 de julho de 2026

À
Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita
Ver. JOSÉ JAIRO MESCHIATO
DD. Presidente
Barra Bonita – SP

Assunto: Moção de Apelo nº 202/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para cumprimentar Vossa Excelência e informar que a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (ARES-PCJ), é consórcio público de direito público, criada para atender as exigências da Lei Federal nº 11.445/2007 (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico), atuando na regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico dos municípios da região.

Em atenção à moção em epígrafe, informamos que a alteração do sistema de cobrança das tarifas de água no Município de Barra Bonita, nos termos propostos no documento, não se mostra viável, pelos motivos que passamos a detalhar.

Primeiramente, merece atenção o fato de que a cobrança de tarifa mínima não se destina exclusivamente à remuneração do volume de água consumido pelo usuário, mas também ao custeio da disponibilidade permanente do serviço público.

Assim, ainda que determinada unidade usuária apresente consumo reduzido ou inexistente em certo período, deve-se considerar que a prestação continua a gerar custos relacionados à produção e distribuição de água tratada, à manutenção e operação das redes e instalações, à remuneração de pessoal, à leitura dos hidrômetros, à emissão de faturas, ao atendimento dos usuários, à amortização dos investimentos realizados, ao cumprimento das metas de expansão e melhoria dos serviços, entre outros.

Desse modo, a cobrança exclusivamente pelo consumo registrado em cada hidrômetro, acompanhada da extinção da tarifa mínima, desconsideraria os custos permanentes de disponibilização do serviço e poderia comprometer a sustentabilidade econômico-financeira do sistema de abastecimento de água.

É por esse motivo que o Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/2007), que em seu texto estabelece que os serviços públicos de saneamento básico devem possuir sustentabilidade econômico-financeira, determina, em seu art. 30, IV que a estrutura de remuneração e cobrança considere o “custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas”.

Percebe-se que a disposição é cogente, que não confere faculdade de considerar ou não os custos mínimos de disponibilidade do serviço e, por conseguinte, cobrar uma tarifa mínima. Destarte, embora exista margem técnica para a definição da metodologia tarifária, não é juridicamente admissível adotar modelo que simplesmente desconsidere tais custos e vincule a cobrança exclusivamente ao volume efetivamente consumido.

Registre-se que a legitimidade dessa sistemática também é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça em múltiplos julgados, que valem ser coligidos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO PÚBLICO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA PELO CONSUMO MÍNIMO. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. É lícita a cobrança da taxa de água pela tarifa mínima, mesmo que haja hidrômetro que registre consumo inferior àquele. (AgRg no REsp 840.734/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 23/04/2008).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COBRANÇA PELA TARIFA MÍNIMA. POSSIBILIDADE. CONDOMÍNIO. HIDRÔMETRO ÚNICO. MULTIPLICAÇÃO DO CONSUMO MÍNIMO PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. ILEGALIDADE. O STJ reconhece a legalidade da cobrança de consumo de água pelo valor correspondente à tarifa mínima, ainda que haja hidrômetro a registrar consumo inferior àquele. (AgRg no Ag 1.265.521/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 23/06/2010).

Por último, a matéria também foi objeto de estudo jurídico elaborado pelo professor Thiago Marrara (FDRP/USP), para esta Agência Reguladora¹, no qual se demonstrou que o custo do serviço de abastecimento de água não se limita ao volume fornecido a cada unidade usuária. A existência de custos fixos torna necessária a contribuição dos usuários conectados à rede, ainda que apresentem consumo inferior ao mínimo estabelecido ou não registrem consumo em determinado período, sob pena de transferência desses custos aos demais usuários do sistema.

¹ MARRARA, Thiago. Litude da cobrança de tarifa mínima para manutenção de serviços públicos de fornecimento de água e de coleta de esgoto. Disponível em <<https://www.arespcj.com.br/public/media/arquivos/1713273874-estudotarifaaminima.pdf>> Acesso em 27/07/2026 às 08h50.

Diante do exposto, conclui-se que a extinção da tarifa mínima, acompanhada da adoção de cobrança exclusivamente baseada no volume registrado pelo hidrômetro, além de não ter respaldo legal, impediria a escorreita prestação do serviço, à medida que deixaria de considerar os custos fixos inerentes à permanente disponibilização do serviço público de abastecimento de água.

Por essas razões, a proposta apresentada na Moção de Apelo nº 202/2026 não pode ser acolhida, não sendo possível promover, a partir do próximo exercício, a alteração do sistema de cobrança nos termos solicitados, devendo ser mantida a estrutura tarifária atualmente estabelecida.

No mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossas considerações de estima e apreço.

Respeitosamente,



DALTO FAVERO BROCHI
Diretor-Geral da ARES-PCJ